

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 019.351/2015-1

NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Guaraciaba do Norte - CE.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.

PEÇA RECURSAL: R001 (peças 48 a 56).

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:
Acórdão 1.870/2018-TCU-2ª Câmara - (Peça 26).

NOME DO RECORRENTE

Egberto Martins Farias

PROCURAÇÃO

Peça 49

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 1.870/2018-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?

Sim

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Egberto Martins Farias	3/4/2018 (DOU)	24/10/2019 - DF	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do Acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 1.870/2018-TCU-2ª Câmara (peça 26).

Registra-se que o recurso foi assinado eletronicamente.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

Sim

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1.870/2018-TCU-2ª Câmara?

Sim

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Sim
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra o Sr. Egberto Martins Farias, ex-prefeito de Guaraciaba do Norte/CE, nas gestões 2005/2008 e 2009/2012, em face da falta de comprovação da execução do Convênio 294/2006 (Siafi 564087), que tinha por escopo “apoiar a divulgação do turismo, por meio da implementação do projeto intitulado 2º Festival de Quadrilhas”, conforme Plano de Trabalho aprovado. O convênio teve o repasse de recursos federais, no valor de R\$ 199.557,00, e vigência prevista para o período de 28/06 a 03/09/2006.

Após serem efetivadas várias tentativas para citação por via postal, sem sucesso, a unidade técnica emitiu o Edital de Notificação 9/2016-TCU/Secex-ES, de 23/08/2016, à peça 19, publicado no Diário Oficial da União (DOU) 165, de 26/08/2016 (peça 27, p.1, item 5).

Os presentes autos foram apreciados por meio do Acórdão 1.870/2018-TCU-2ª Câmara (peça 26), que julgou irregulares as contas do responsável e lhe aplicou débito e multa.

Em essência, restou configurado nos autos a constatação de irregularidades nos cinco procedimentos licitatórios realizados, restando demonstrado que houve fracionamento do objeto de certames e conluio entre os participantes, além de terem sido realizadas despesas antes da vigência do ajuste. Ademais, verificou-se que houve a ocorrência de irregularidades na execução financeira do convênio, visto que deixou de apresentar, na prestação de contas, documentos essenciais a comprovar a adequabilidade das despesas incorridas para a realização do evento objeto do convênio em análise, conforme consta do voto condutor do acórdão condenatório (peça 27, p. 1-2, itens 8-10).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão (peças 48-56), com fundamento nos incisos, I, II e III do art. 35 da Lei 8.443/1992, em que argumenta que:

- a) as contas foram aprovadas (peça 48, p. 2);
- b) não era o responsável pela ordenação de despesas, somente se empenhou em conseguir o financiamento federal (peça 48, p. 3);
- c) houve erro na quantificação do débito imputado, uma vez que foi presumido o prejuízo ao Erário na integralidade dos valores transferidos por meio do convênio (peça 48, p. 3 e 6);
- d) não cabe imputação de débito, visto que não houve prejuízo ao Erário em razão da execução do convênio. Cita julgados desta Corte (peça 48, p. 6-12);
- e) houve insuficiência de documentos para o julgamento irregular das contas e imputação de débito, visto que a decisão baseou-se em relatório da Controladoria Geral da União, sem, contudo, verificar a documentação referente à prestação de contas do convênio. Cita jurisprudência do STJ (peça 48, p. 12 e p. 14-16);
- f) não houve a realização de pagamentos de despesas antes da vigência do ajuste, somente de empenhos (peça 48, p. 13);
- g) ocorreram equívocos na individualização de condutas, visto que as providências e as decisões referentes à realização de certames e despesas eram a cargo da secretaria incumbida (peça 48, p. 14-16);

- h) não há prova suficiente nos autos para demonstrar a efetiva participação nos atos tidos irregulares (peça 48, p. 16-17);
- i) cabe a superveniência de documentos novos em razão da apresentação, em fase recursal, dos seguintes documentos: a) portaria de nomeação da gestora do Fundo Geral, Chefe de Gabinete respondente pela Secretaria de Administração e Finanças do Município; b) Processos de Pagamento demonstrando o responsável pelos dispêndios, bem como a realização dos mesmos após vigência do convênio, com o objeto proposto no plano de trabalho (peça 48, p. 17 e peças 50 a 55);
- j) não cabe a responsabilização, visto que não praticou atos nos procedimentos licitatórios e pagamentos questionados por esta Corte. Cita jurisprudência do STF e doutrina (peça 48, p. 17-24);
- k) as constas são iliquidáveis, visto que o convênio é do ano de 2006 e as contas foram julgadas somente em 2018. Transcreve jurisprudência do TCU (peça 48, p. 24-28);
- l) houve vício na citação, uma vez que a citação ficta não foi precedida das medidas necessárias e suficientes para a identificação do endereço atualizado do recorrente. Cita jurisprudência (peça 48, p. 28-32);
- m) houve prescrição quinquenal para o débito e a multa aplicados. Cita doutrina e decisões do STF (peça 48, p. 32-44);
- n) houve excesso de formalismo, em razão de considerar alguns certames realizados antes da vigência do convênio para desaprovar as contas, bem como não existem fatos que possam macular de forma grave o cumprimento do convênio. Cita doutrina, jurisprudência do STJ, julgados do TRF1 e artigos da Lei 4.657/1942 (peça 48, p. 44-54);
- o) não teve atuação nos certames, razão pela qual não cabe a atribuição das irregularidades perpetradas pelas empresas licitantes (peça 48, p. 55);
- p) é indevida a responsabilização, conforme depreende-se da documentação juntada à fase recursal. Cita doutrina (peça 48, p. 55-59);
- q) cabe cautelar para suspender os efeitos do acórdão condenatório até a decisão final do recurso, em razão dos danos acarretados à esfera individual que são de natureza grave (peça 48, p. 59-60).

Por fim, requer a suspensão do acórdão condenatório e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição do débito e multa, do vício da citação, da ilegitimidade do responsável e da iliquidez das contas, bem como, alternativamente, a reforma do acórdão combatido.

Ato contínuo, colaciona procuração (peça 49), portaria de designação de chefe de gabinete (peça 50), documentação relativa à prestação de contas do Convênio 294/2006 (peças 51 a 55) e decisões e comunicações processuais expedidas pelo TCU (peça 56).

Cabe registrar que o recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa.

Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, documentação relativa à prestação do Convênio 294/2006, em especial notas fiscais e de pagamento constantes nas peças 51 a 55, emitidas na vigência do ajuste, documentos novos que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possuem pertinência temática com o objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

Quanto ao efeito suspensivo solicitado, cabe tecer as seguintes considerações.

O art. 35 da Lei 8.443/1992 apenas prevê recurso de revisão sem efeito suspensivo. No entanto, mesmo que possível conceder efeito suspensivo com base nos requisitos estabelecidos para a medida cautelar, não se observa a presença cumulativa dos requisitos obrigatórios, quais sejam: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

De início, os documentos novos colacionados não se mostram suficientes a serem caracterizados como fumaça de direito, pois ensejam ainda o exame de mérito. Não é possível pressupor a regularidade das contas, nem a sua verossimilhança, sem um exame amplo dos documentos contidos no expediente apelativo. Este exame é próprio do mérito do recurso. Ademais, a omissão na prestação de contas enseja o julgamento pela irregularidade das contas. A apresentação intempestiva dos documentos que comprovam a regular aplicação dos recursos apenas afasta o débito.

Eventual demora que possa ocorrer no julgamento de seu recurso decorrerá da apresentação tardia dos documentos novos ora colacionados, que já existiam antes da decisão condenatória. O responsável não apresenta provas que justifiquem a sua juntada intempestiva, somente neste momento.

Não há que se falar em concessão de cautelar quando o perigo da demora é causado pelo próprio responsável. Entendimento diverso iria estimular a interposição de recursos de revisão às vésperas do período eleitoral, por exemplo, sob o fundamento do perigo da demora, elemento este causado pelos próprios recorrentes. Tal situação tornaria inaplicável o disposto no art. 35 da Lei Orgânica/TCU e restaria inócua a inelegibilidade disposta no art. 1º, I, g, da Lei 64/1990 (Lei das inelegibilidades). A execução da decisão e os efeitos dela decorrente são inerentes a um julgamento até então válido. Caso contrário, todos os recursos de revisão interpostos em até 5 (cinco) anos teriam o condão de suspender a eficácia do julgamento, utilizando-se da medida cautelar sob o fundamento do perigo da demora.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão, não sendo possível, entretanto, conceder medida cautelar para suspender-lhe os efeitos.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer o recurso de revisão, interposto por Egberto Martins Farias, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, **sem a atribuição de efeitos suspensivos**, por falta de amparo legal;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/SERUR, em 21/11/2019.	Patrícia Jussara Sari Mendes de Melo AUFC - Mat. 6469-6	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------